



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047772 - SP
(2022/0000926-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VELGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO FORTUNATO DA COSTA JUNIOR - GO039991
AGRAVADO : LEANDRA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELLISSON DA SILVA STELATO - SP220392

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de compensação por danos morais e indenização por danos materiais.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente provará a ocorrência de suspensão do expediente forense no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do expediente forense, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047772 - SP
(2022/0000926-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VELGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO FORTUNATO DA COSTA JUNIOR - GO039991
AGRAVADO : LEANDRA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELLISSON DA SILVA STELATO - SP220392

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de compensação por danos morais e indenização por danos materiais.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente provará a ocorrência de suspensão do expediente forense no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do expediente forense, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por VELGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA., contra decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, tendo em vista a sua intempestividade.

Ação: de compensação por danos morais e indenização por danos materiais, ajuizada por LEANDRA CARVALHO DOS SANTOS, em face da agravante, decorrente de acidente de trânsito.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de concessão da

gratuidade de justiça e afastou as alegações de incompetência e prescrição.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, a fim de conceder a gratuidade de justiça, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais e materiais.

Justiça gratuita. É admissível a concessão da benesse à pessoa jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos do processo.

Diante da demonstração da excepcionalidade exigida deve ser concedida a gratuidade pretendida. Incompetência absoluta. Rejeição. Ação se fundou na responsabilidade civil de proprietário de veículo envolvido em acidente de trânsito.

Prescrição. Inocorrência. A pretensão à reparação civil prescreve em três anos. O prazo prescricional da ação reparatória civil, porém, só se inicia após a prolação da sentença definitiva a respeito do fato, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal. Inteligência do art. 200 do CC.

Recurso parcialmente provido.

Recurso especial: alega a violação de dispositivos legais.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da sua intempestividade.

Agravo interno: argumenta que deveria ter sido intimada para comprovar a tempestividade do agravo em recurso especial.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial da agravante, tendo em vista a sua intempestividade, nos termos da seguinte fundamentação:

Mediante análise do recurso de VELGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 01/09/2021, sendo o agravo somente interposto em 24/09/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior. (e-STJ fl. 203)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Na hipótese dos autos, a decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial foi publicada no dia 01/09/2021 (e-STJ fl. 144) e o prazo para interposição do recurso especial findou-se em 23/09/2021, sendo, portanto, intempestivo o agravo em recurso especial interposto no dia 24/09/2021 (e-STJ fl. 179).

A Corte Especial, ao concluir o julgamento do AREsp 957.821/MS, consolidou o entendimento no sentido de que o art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", assim, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

Necessário salientar que a possibilidade de comprovação posterior de suspensão de expediente forense ocorrerá - apenas - nas situações referentes à "segunda-feira de carnaval" e desde que o recurso tenha sido interposto antes da publicação do REsp 1.813.684/SP (Corte Especial), a qual ocorreu em 18/11/2019. Nesse sentido: QO no REsp 1.813.684/SP, Corte Especial, DJe de 28/02/2020.

Assim, considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a suspensão do expediente forense quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.047.772 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0000926-1

Número de Origem:

10004242020208260553 100042420202082605532632020 20908478220218260000 2632020

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VELGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO : GILBERTO FORTUNATO DA COSTA JUNIOR - GO039991

AGRAVADO : LEANDRA CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELLISSON DA SILVA STELATO - SP220392

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VELGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO : GILBERTO FORTUNATO DA COSTA JUNIOR - GO039991

AGRAVADO : LEANDRA CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELLISSON DA SILVA STELATO - SP220392

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022